

# **XI CONGRESSO RECAJ-UFMG**

## **O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI**

---

O11

O direito do trabalho no século XXI [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Vieira Wandelli, Rômulo Soares Valentini e Ana Carolina Reis Paes Leme – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-257-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito do trabalho. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

## O DIREITO DO TRABALHO NO SÉCULO XXI

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

# **PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO PELA TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DOS EMPREGADOS PLATAFORMIZADOS E UBERIZADOS**

## **PREPARING WORK BY TECHNOLOGY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF PROTECTING PLATFORMED AND UBERIZED EMPLOYEES**

**Naony Sousa Costa <sup>1</sup>**  
**Fabrcio Veiga Costa <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Objetiva-se com a presente investigação científica analisar os impactos da revolução tecnológica e da implementação da Indústria 4.0 nas relações de trabalho, como um mecanismo de precarização do trabalho. Diante deste cenário, torna-se relevante discutir a proteção e efetivação de direitos fundamentais trabalhistas dos trabalhadores plataformizados e uberizados. Desta forma, a presente pesquisa demonstrará a necessidade de se repensar os requisitos da relação de emprego para se evitar a precarização do trabalho. Importante esclarecer que a abordagem crítica do objeto de investigação proposto se deu mediante a pesquisa bibliográfica e documental, análises comparativas, interpretativas e sistemáticas.

**Palavras-chave:** Revolução tecnológica, Precarização do trabalho, Uberização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The aim of this scientific investigation is to analyze the impacts of the technological revolution and the implementation of Industry 4.0 on labor relations, as a mechanism for precarious work. In view of this scenario, it is relevant to discuss the protection and enforcement of fundamental labor rights of platformed and uberized workers. Thus, this research will demonstrate the need to rethink the requirements of the employment relationship in order to avoid precarious work. It is important to clarify that the critical approach to the proposed research object took place through bibliographic and documentary research, comparative, interpretative and systematic analyzes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technological revolution, Precarious work, Uberization

---

<sup>1</sup> DOUTORANDA E MESTRE EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO. PESQUISADORA.

<sup>2</sup> PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO PROCESSUAL - PUCMINAS. PÓS-DOUTOR EM EDUCAÇÃO - UFMG.

## INTRODUÇÃO

O presente resumo tem por objetivo propor uma análise científica acerca dos impactos do avanço tecnológico nas relações de trabalho, em especial sob a ótica da uberização das relações de trabalho e dos trabalhos de plataformas. Referida análise demonstrará que este novo cenário tecnológico implicará na precarização das relações de trabalho e na necessidade de se repensar os direitos trabalhistas, bem como os requisitos da relação de emprego.

Para alcançar o escopo desta pesquisa, mostra-se relevante compreender quais são os impactos gerados pela revolução tecnológica e pela denominada Indústria 4.0 nas relações de trabalho. Ademais, será necessário compreender o que seja o fenômeno da uberização das relações de trabalho e dos denominados trabalhos de plataformas. Por fim, a pesquisa apresentará uma análise crítica acerca de uma recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre a temática da uberização, com o objetivo de ressaltar a necessidade da adoção de mecanismos aptos a implementar direitos trabalhistas de trabalhadores uberizados e plataformizados.

A pesquisa utilizará a técnica teórico conceitual, tendo em vista a utilização de análise de conteúdo, por meio de levantamento bibliográfico, de dados jurisprudenciais e documentais acerca do tema. De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, afirma-se que se trata de uma pesquisa teórica, de modo que o procedimento adotado servirá para que se demonstre que a revolução tecnológica e a adoção de mecanismos informatizados nas relações de trabalho criam um cenário de precarização dos direitos trabalhistas.

## DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

A Indústria 4.0 (ou a 4ª Revolução Industrial), provocou profundas mudanças nas relações de trabalho e no processo produtivo e das indústrias. Este novo modelo é fundamentado “(...) na combinação de tecnologias inovadoras como manufatura digital, IoT (Internet das Coisas), inteligência artificial e robótica avançada. O advento da Indústria 4.0 traz avanços tecnológicos que mudam a forma de interação do trabalhador com a produção(...)”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Relações trabalhistas no contexto da indústria 4.0. **Confederação Nacional da Indústria**. Brasília: CNI, 2017. Disponível em: [https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes\\_trabalhistas\\_web.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes_trabalhistas_web.pdf). Acesso em 01 de maio de 2020.

Assim, o avanço tecnológico oportunizou a instituição do denominado capitalismo de plataformas, ou seja, “uma forma de organização da produção e da prestação de serviços com enfoque na economia digital e no uso da tecnologia da informação, dados e internet, além das plataformas como infraestruturas que viabilizam negócios”.<sup>2</sup> Além do capitalismo de plataformas, o capitalismo cognitivo abre espaço para um novo fenômeno da prestação do trabalho denominado uberização das relações de trabalho. A uberização pode ser conceituada como sendo “(...) condições de trabalho flexíveis, desprotegidas, que nublam a relação de emprego, na medida em que se definem como plataforma que disponibiliza uma relação entre motoristas (proprietários de carro) e clientes (passageiros), emerge a partir da UBER, (...)”.<sup>3</sup>

No contexto do trabalho uberizado e plataformizado, o trabalhador não possui um contrato de trabalho, mas apenas faz adesão as políticas de serviços das plataformas digitais. Além disso, a gestão da atividade é feita pela plataforma, que controla a demanda e os serviços que serão prestados<sup>4</sup> e o método de avaliação do trabalho prestado é efetivado pelos próprios usuários da plataforma digital.<sup>5</sup> Neste sentido, conforme dispõe Ludmila Costhek Abílio, se

consolida a passagem do estatuto de trabalhador para o de um nanoempresário-de-si permanentemente disponível ao trabalho; retira-lhe garantias mínimas ao mesmo tempo que mantém sua subordinação; ainda, se apropria, de modo administrado e produtivo, de uma perda de formas publicamente estabelecidas e reguladas do trabalho. Entretanto, essa apropriação e subordinação podem operar sob novas lógicas. Podemos entender a uberização como um futuro possível para empresas em geral, que se tornam responsáveis por prover a infraestrutura para que seus “parceiros” executem seu trabalho; não é difícil imaginar que hospitais, universidades, empresas dos mais diversos ramos adotem esse modelo, utilizando-se do trabalho de seus “colaboradores just-in-time” de acordo com sua necessidade.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> KALIL, Renan Bernardi; **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 18.

<sup>3</sup> LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade**. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04 de abril de 20/20.

<sup>4</sup> Como preceitua Ludmila Costhek Abílio: “Atualmente, o gerenciamento algorítmico eleva a novos patamares a possibilidade de incorporar como elemento central da gestão a ausência de regras formalmente definidas do trabalho; a informalização é cada vez mais profundamente administrável. Ao mesmo tempo que se apresenta legalmente como uma mediadora, a empresa detém o poder de estabelecer regras do jogo da distribuição do trabalho e determinação de seu valor. O gerenciamento também mira na intensificação e extensão do tempo de trabalho, regulando soberanamente oferta e procura, por meio de regras permanentemente cambiantes que se retroalimentam da atividade da multidão” (ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** 1. Estud. av., São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, Abril 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000100111](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111). Data de acesso em 20 de junho de 2020).

<sup>5</sup> ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** 1. Estud. av., São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, Abril 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000100111](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111). Data de acesso em 20 de junho de 2020.

<sup>6</sup> ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra**. 2017. Disponível em <https://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em 20 de junho de 2020.



Importante, mencionar, que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu importante decisão no dia 05 de fevereiro de 2020, acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre a startup Uber e o motorista. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, não há se falar na existência de vínculo de emprego entre o motorista e a empresa Uber, pois, dentre outros fundamentos, “os elementos constantes dos autos revelam a inexistência do vínculo empregatício, tendo em vista a autonomia no desempenho das atividades do autor, a descaracterizar a subordinação”.<sup>7</sup> Alguns pontos da decisão devem ser destacados a fim de se evidenciar o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da temática.

Em um primeiro momento, deve-se mencionar a análise que o tribunal realizou acerca da inexistência do requisito da subordinação. De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, o fato do trabalhador possuir flexibilidade para determinar sua rotina de trabalho e liberdade para determinar os locais que deseja atuar seriam elementos incompatíveis com o requisito da subordinação.<sup>8</sup> Evidencia-se, portanto, que o Tribunal Superior do Trabalho analisou o requisito da subordinação sob a ótica da subordinação clássica, excluindo, desta forma, a existência de um vínculo de emprego.<sup>9</sup> Na verdade, a questão deveria ter sido vislumbrada sob a ótica de uma subordinação algorítmica. A subordinação algorítmica constitui um modelo de subordinação orientado de forma automatizada por um algoritmo.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE RESVISTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 3.

<sup>8</sup> De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, “(...) o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar “off line”, sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo” (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE RESVISTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 20,21).

<sup>9</sup> O requisito subordinação na sua concepção clássica, conforme conceitua Elisa Guimarães Brandão: “Trata-se, portanto, de faceta da subordinação jurídica expressa na emissão direta e constante de ordens e comandos, na fiscalização e direção incisivas e permanentes sobre o modo, o lugar e o tempo do trabalho. Importa, assim, na fixação de horários e jornadas rígidas, na determinação da execução do labor no estabelecimento do empregador e na ausência de autonomia e independência do trabalhador quanto à técnica ou ao modo de execução da atividade laboral” (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 118).

<sup>10</sup> “Visando adequar o comportamento apresentado pelos trabalhadores aos objetivos estabelecidos pelas empresas, o algoritmo fornece respostas automatizadas destinadas a influenciar e manipular o modo de execução do trabalho. Assim, para permanecer vinculado ao sistema e auferir das vantagens por ele oferecidas, o trabalhador deve se adaptar à logística do empreendimento e reagir aos sinais emitidos pelo algoritmo”. (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 154)

Ainda no que se refere a análise da decisão, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o trabalhador aderiu aos serviços de intermediação prestados pela empresa Uber, por meio de um cadastro prévio realizado na plataforma digital da empresa e a adesão aos termos de serviço, dentre eles os “termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT”.<sup>11</sup> De acordo com a análise do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema,

referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego.<sup>12</sup>

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho demonstra uma necessidade de se repensar os requisitos da relação de emprego, face a informatização e automação das atividades laborais, bem como repensar a própria conceituação da figura do trabalhador.<sup>13</sup> Importante mencionar que o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção em face da automação, na forma da lei. Em que pese a existência da proteção constitucional referida norma infraconstitucional ainda não foi editada.

Portanto, conforme já evidenciado na pesquisa, o avanço tecnológico impacta diretamente na conceituação de relação de emprego e nos próprios direitos fundamentais do trabalhador sendo iminente a necessidade de uma revisitação aos institutos trabalhistas para promoção da proteção da figura do trabalhador, bem como para se evitar a precarização da relação de emprego. Assim, resta evidente a relevância da presente discussão, em especial sob a ótica da ausência de garantias protetivas para os trabalhadores uberizados e plataformizados, no cenário do capitalismo cognitivo.

## CONCLUSÕES

---

<sup>11</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE RESVISTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 21.

<sup>12</sup> BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE RESVISTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 21.

<sup>13</sup> Neste sentido Elisa Guimarães Brandão Pires assim dispõe: “Nesse contexto, diante de casos fronteiriços ou das ditas zonas grises, em que a subordinação jurídica encontra-se diluída ou rarefeita, mostra-se urgente e indispensável a adoção das noções de dependência econômica e de trabalho por conta alheia, aliadas aos demais pressupostos da pessoa natural, pessoalidade, não eventualidade, da onerosidade e da subordinação jurídica, examinados à luz do Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma e com escopo nos aspectos ontológico e teleológico do Direito do Trabalho, garantindo segurança jurídica, coerência sistêmica e efetividade ao ramo juslaboral.” (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 187).

O avanço tecnológico e o capitalismo cognitivo impactaram de forma direta as relações de trabalho, além de dar origem a novas formas de exercício do trabalho por meio de plataformas digitais e através da prestação do trabalho uberizado. Diante deste novo cenário, a pesquisa demonstrou a necessidade de uma análise crítica dos requisitos da relação de trabalho (em especial a relação de emprego), bem como do próprio instituto do trabalho. Verifica-se que esta revisão dos institutos e princípios orientadores do direito do trabalho é fundamental para a proteção dos direitos dos trabalhadores uberizados e plataformizados.

Ademais, restou claro, nesta discussão que o não reconhecimento de direitos trabalhistas aos trabalhadores uberizados e plataformizados oportuniza a transferência da regulação e da fiscalização das atividades estatais para as empresas. Além disso, constitui mecanismo que transfere o risco da atividade da empresa para os trabalhadores, que continuam submetidos as prerrogativas e controles implementados pelas plataformas digitais.

Por fim, vale destacar que a ausência da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores uberizados e plataformizados colide com os princípios dos Estados fundamentados na valorização do trabalho, constituindo mecanismo que amplia as desigualdades sociais e exclui direitos.

## REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** 1. Estud. av., São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, Abril 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142020000100111](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000100111). Data de acesso em 20 de junho de 2020

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. RECURSO DE RESPOSTA: RR - 1000123-89.2017.5.02.0038. Relator: Ministro Breno Medeiros. DJ: 05/02/2020. Publicado em 07/02/2020, p. 21.

KALIL, Renan Bernardi; **Capitalismo de plataforma e direito do trabalho: crowdwork e trabalho sob demanda por meio de aplicativos**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, 18.

LIMA, Jacob Carlos; BRIDI, Maria Aparecida. **TRABALHO DIGITAL E EMPREGO: a reforma trabalhista e o aprofundamento da precariedade**. Cad. CRH. vol.32. n° 86. Salvador. Mai/Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792019000200325&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 04 de abril de 20/20.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019, p. 187.

Relações trabalhistas no contexto da indústria 4.0. **Confederação Nacional da Indústria.** Brasília: CNI, 2017. Disponível em: [https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes\\_trabalhistas\\_web.pdf](https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes_trabalhistas_web.pdf). Acesso em 01 de maio de 2020.